



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 73/2020:

Funde a ARA-Zambeze e a ARA-Centro, bem como a ARA-Centro Norte e a ARA-Norte criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, que passam a constituir a ARA-Centro e ARA-Norte, respectivamente e define o regime de organização, funcionamento e gestão da ARA-Sul, IP, ARA-Centro, IP e ARA-Norte, IP, e revoga o Decreto n.º 21/2018, de 30 de Abril.

Decreto n.º 74/2020:

Aprova o Regulamento de Cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 73/2020

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de aprimorar as acções de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com maior ênfase para as cheias e secas, reduzir assimetrias no desenvolvimento de bacias hidrográficas, melhorar a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos e a prestação de serviços à população, racionalizar os recursos humanos, técnicos e financeiros, inerentes à gestão dos recursos hídricos, garantindo a sua sustentabilidade e disponibilidade, urge a necessidade de fundir as actuais Administrações Regionais de Águas, criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, revisto pelo Decreto n.º 21/2018, de 30 de Abril, e ajustá-las ao regime previsto no Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Fusão)

1. As actuais ARA-Zambeze e ARA-Centro fundem-se e passam a constituir a ARA-Centro.

2. As Actuais ARA Centro-Norte e ARA-Norte fundem-se e passam a constituir a ARA-Norte.

ARTIGO 2

(Natureza)

A Administração Regional de Águas do Sul, Instituto Público, abreviadamente ARA-Sul, IP, a Administração Regional de Águas do Centro, Instituto Público, abreviadamente ARA-Centro, IP, e a Administração Regional de Águas do Norte, Instituto Público, abreviadamente ARA-Norte, IP, são institutos públicos de gestão operacional de recursos hídricos e prestação de serviços de categoria A, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Sede e Âmbito)

1. As ARA's, IP's, são de âmbito regional.
2. Os limites geográficos das ARAS's, IP's, em razão do território são os seguintes:

- ARA-Sul, IP – da Fronteira Sul até à bacia do Rio Save (inclusive), com sede na Província de Maputo;
- ARA-Centro, IP – da bacia do Rio Save (exclusive) à bacia do Rio Namacurra (Inclusive), com sede na Província de Tete;
- ARA-Norte, IP – da bacia do Rio Namacurra (exclusive) à Fronteira Norte, com sede na Província de Nampula.

3. As ARAS's, IP's, podem abrir unidades de gestão de bacias hidrográficas, Gabinetes de Projectos e outras formas de representação na área sob sua jurisdição, mediante despacho do Ministro que exerce a tutela sectorial, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e o Representante do Estado na Província em que a unidade é criada.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial é exercida pelo Ministro que superintende a área dos recursos hídricos e compreende:

- aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos directivos das ARAS's, IP's, nos termos da legislação aplicável;
- ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços das ARAS's, IP's;
- aprovar o Regulamento Interno e outros regulamentos que viabilizem o funcionamento das ARAS's, IP's;
- propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e o Director-Geral Adjunto.
- propor o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente;

- g) proceder ao controlo do desempenho dos órgãos das ARAS's, IP's, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- h) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos das ARAS's, IP's, nas matérias de sua competência;
- i) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos das ARAS's, IP's;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças e compreende:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios das ARAS's, IP's;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro das ARAS's, IP's;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Contrato-Programa)

Os Ministros que superintendem as áreas de recursos hídricos e finanças estabelecem contrato-programa com o Director-Geral.

ARTIGO 6

(Atribuições)

São atribuições das ARAS's, IP's:

- a) gestão das bacias hidrográficas, com enfoque nos planos de ocupação do solo e zonas de protecção do domínio hídrico;
- b) elaboração de mapas de zoneamento e anexos técnicos, em estreita coordenação com o sector do ambiente, na componente de ordenamento territorial, de forma a garantir a uniformização do cadastro de terras;
- c) gestão e inspecção das áreas de protecção parcial e total das margens dos rios, lagos, albufeiras e lagoas e autorização de projectos que possam ser desenvolvidos nestas zonas sem prejuízo do interesse público;
- d) inventariação dos recursos hídricos e necessidade de água para actualização do Cadastro Nacional de Recursos Hídricos;
- e) colecção, processamento, análise e armazenamento de dados hidroclimatológicos e disseminação sistemática da informação hidroclimatológica;
- f) actualização do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos;
- g) emissão de Licenças e Concessões de uso e aproveitamento de água bruta, autorizações de despejos de efluentes;
- h) implementação de medidas de protecção dos recursos hídricos;
- i) definição e implementação de medidas estruturais que tem como finalidade a defesa contra cheias e inundações e a mitigação da seca;
- j) aprovação e fiscalização de obras hidráulicas, podendo mandar demolir qualquer categoria de infraestruturas que não tenham sido previamente autorizadas e que alterem o curso normal do rio ou prejudiquem a qualidade dos recursos hídricos;
- k) prestação de assistência técnica a terceiros, dentro das suas competências;

- l) promoção do uso e aproveitamento sustentáveis dos recursos hídricos, através da supervisão, divulgação de legislação, campanhas de sensibilização e outros meios adequados;
- m) operação, manutenção e inspecção de infra-estruturas hidráulicas de armazenamento de água, de defesa contra cheias e inundações de domínio público e a inspecção das infra-estruturas de domínio privado;
- n) elaboração e implementação de regulamentos de alocação de água bruta;
- o) declaração e imposição de regimes de restrições no fornecimento e uso de água bruta, em situações de emergência tais como a seca, a contaminação dos cursos de água e outras situações;
- p) emissão de pareceres vinculativos sobre exploração de inertes;
- q) providenciar dados e informações para apoiar na cooperação no quadro das bacias hidrográficas internacionais;
- r) execução de qualquer outra actividade que lhe for legal e superiormente reconhecida.

ARTIGO 7

(Competências)

São competências das ARAS's, IP's:

- a) no âmbito da gestão operacional dos recursos hídricos:
 - i. colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
 - ii. participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia;
 - iii. administrar e controlar o domínio público hídrico;
 - iv. criar e manter o cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;
 - v. licenciar e concessionar o uso e aproveitamento das águas do domínio público;
 - vi. autorizar o despejo, a imposição de servidões administrativas, bem como inspeccionar e fiscalizar o cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
 - vii. declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
 - viii. gerir as zonas de protecção parcial, nomeadamente margens dos rios, lagos, lagoas, zonas de captação de água e outras áreas, definindo as medidas necessárias para a protecção dos recursos hídricos;
 - ix. conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
 - x. proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras e eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
 - xi. cobrar taxas de uso e aproveitamento de água bruta;
 - xii. interagir com outras instituições públicas envolvidas na utilização da água e terra nas bacias hidrográficas.
- b) no âmbito das infraestruturas:
 - i. fazer a gestão, operação e manutenção das infra-estruturas;
 - ii. aprovar as obras de pequenas barragens, diques de defesa contra cheias e inundações e realizar a sua supervisão e monitoria;

- iii. projectar, construir e explorar as obras realizadas com fundos próprios, bem como daquelas que lhe forem atribuídas;
 - iv. inspeccionar as barragens e reservatórios escavados, públicas e privadas;
 - v. inventariar e manter um cadastro actualizado de infra-estruturas hidráulicas;
 - vi. fazer a gestão do património, sob sua responsabilidade;
 - vii. colaborar na implantação de sistemas de regadio e outras infraestruturas nas bacias hidrográficas.
- c) no âmbito da execução, acompanhamento e controlo da gestão e exploração do serviço:
- i. prestar serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e assessoria aos órgãos locais do Estado, as entidades públicas e privadas e aos particulares;
 - ii. aprovar os planos e estratégia comercial e financeira do património alocados à sua responsabilidade;
 - iii. celebrar contratos de prestação de assistência técnica e serviços aos terceiros.

ARTIGO 8

(Princípios de Gestão)

As ARAS's, IP's, na sua gestão pautam pelos seguintes princípios:

- a) protecção do ambiente;
- b) adaptação às mudanças climáticas;
- c) prevenção e mitigação de cheias e secas;
- d) unidade e coerência da gestão da bacia hidrográfica;
- e) uso racional e sustentável dos recursos hídricos disponíveis;
- f) poluidor-pagador;
- g) utilizador-pagador;
- h) conservação dos recursos hídricos;
- i) rentabilização das infra-estruturas hidráulicas;
- j) prevenção dos efeitos nocivos das águas;
- k) gestão participativa e integrada.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 9

(Órgãos)

São órgãos das ARAS's, IP's:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 10

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e coordenação das actividades das ARAS's, IP's, convocado e presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem participar nas sessões do Conselho de Direcção, outros técnicos ou especialistas convidados pelo Director-Geral, em razão da matéria a tratar.

4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e, plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos e assegurar a sua execução;
- b) acompanhar e avaliar, sistematicamente, a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) elaborar relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço das actividades programadas, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do estatuto orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do Instituto;
- i) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do plano económico e social;
- j) deliberar sobre as necessidades de financiamento e aceitação de doações, heranças ou legados, bem como os respectivos termos e condições;
- k) deliberar sobre a proposta do quadro de pessoal das ARAS's, IP's, e submeter à aprovação da entidade competente;
- l) deliberar sobre a aquisição de bens, arrendamento ou aluguer, com observância da legislação aplicável;
- m) deliberar sobre a proposta de alienação e oneração dos bens próprios das ARAS's, IP's, e submeter à aprovação dos Ministros de tutela sectorial e financeira;
- n) apreciar e submeter a aprovação das tutelas o balanço, o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, nos termos da legislação aplicável;
- o) apreciar o projecto de regulamento interno das ARAS's, IP's, e submeter a aprovação da tutela sectorial;
- p) propor a criação, estabelecimento e extinção ou fusão de delegações, departamentos e repartições;
- q) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto.

ARTIGO 12

(Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é um órgão de consulta das ARAS's, IP's e de articulação institucional, no âmbito da gestão integrada dos recursos hídricos, convocado e presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho de Gestão é constituído por representantes das entidades que superintendem as áreas de recursos hídricos, da agricultura, do desenvolvimento rural, da indústria, da energia, dos recursos minerais, das pescas, e da terra e ambiente, dos órgãos locais do Estado e das organizações de utentes, nas respectivas áreas de jurisdição das ARAS's.

3. Compete ao Conselho de Gestão apreciar e pronunciar-se sobre:

- a) planos de bacias;
- b) projectos e outros aspectos inerentes à gestão de recursos hídricos.

4. O Conselho de Gestão reúne ordinariamente semestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial das ARAS's, IP's.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, dentre os quais um presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e tutela sectorial.

3. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças, função pública e recursos hídricos.

5. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela financeira.

6. O mandato do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial das ARAS's, IP's;
- b) analisar a contabilidade das ARAS's, IP's;
- c) proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) analisar o relatório e contas e emitir parecer sobre os mesmos;
- e) emitir parecer sobre propostas orçamentais das ARAS's, IP's, e respectivas revisões e alterações, incluindo o plano de actividade na vertente de cobertura orçamental;
- f) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- g) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo o relatório anual global;
- i) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- j) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento das ARAS's, IP's;
- k) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelas ARAS's, IP's, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

l) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

ARTIGO 15

(Direcção)

1. As ARAs, IP's são dirigidas por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

2. A nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto obedece a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

3. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto é de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez, podendo cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 16

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir a ARA, IP e assegurar o seu funcionamento regular;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular da ARA, IP;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades da ARA, IP;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) controlar a arrecadação de receitas;
- g) representar a ARA, IP, em juízo ou fora dele;
- h) exercer quaisquer funções que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

ARTIGO 17

(Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) desempenhar as funções do Director-Geral, nas ausências ou impedimentos;
- c) desempenhar outras funções que lhe forem superiormente atribuídas.

CAPÍTULO III

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 18

(Receitas)

Constituem receitas das ARA's, IP's:

- a) as taxas de uso e aproveitamento de água bruta;
- b) as taxas de despejo de efluentes;
- c) os rendimentos resultantes da sua actividade;
- d) as taxas de utilização das infraestruturas;
- e) o rendimento dos bens que lhe são afectos pelo Estado e os proveitos da sua actividade;
- f) as multas cobradas por violação das normas, no âmbito da sua actividade;

- g) os subsídios, participações ou donativos atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- h) as dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- i) outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe forem atribuídos.

ARTIGO 19

(Despesas)

Constituem despesas das ARAS's, IP's:

- a) encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das respectivas atribuições e competência;
- b) custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços;
- c) custos de investimentos;
- d) custos decorrentes de empréstimos contraídos;
- e) outras despesas legalmente previstas.

ARTIGO 20

(Orçamento e Património)

A gestão financeira e do património afecto as ARAS's, IP's rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime de tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria e demais legislação aplicável.

ARTIGO 21

(Participação em Entidades de Direito Privado)

1. Para prossecução das suas atribuições, as ARAS's, IP, podem participar em entes de direito privado ou adquirir participação em tais entidades, mediante autorização prévia dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

2. As ARAS's, IP's, nas concessões patrimoniais sob sua gestão, podem participar com uma participação mínima, de cinco por cento (5%).

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 22

(Pessoal)

O pessoal das ARAS's, IP's, rege-se pelas normas da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 23

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal das ARAS's, IP's é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas, em função da especificidade da actividade desenvolvida, e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 24

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos hídricos, submeter a proposta do Estatuto Orgânico das ARAS's, IP's, à aprovação do órgão competente, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 26

(Extinção)

São extintas as ARA's Centro, Zambeze, Centro-Norte e Norte.

ARTIGO 27

(Norma Transitórias)

Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais a guarda das ARAS's, Centro, Zambeze, Centro Norte e Norte transitam para as ARAS's, IP's, nos seguintes moldes:

- a) da ARA-Zambeze e ARA-Centro, para a ARA-Centro, IP.
- b) da ARA-Centro-Norte e ARA-Norte, para a ARA-Norte, IP.

ARTIGO 28

(Norma Revogatória)

São revogados o Decreto n.º 21/2018, de 30 de Abril, e os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro.

ARTIGO 29

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 74/2020

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de ajustar o mecanismo de cobrança e de distribuição de valores resultantes da Taxa do Serviço de Navegação Aérea, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51 da Lei da Aviação Civil, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea

ARTIGO 1

(Objecto)

O Presente Regulamento define as regras e princípios aplicáveis de cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se as aeronaves civis que sobrevoam ou voam no espaço aéreo do território moçambicano.

ARTIGO 3

(Cobrança)

Os valores devidos à título de Taxa do Serviço de Navegação Aérea são cobrados por aeronave em viagem na FIR em função do peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou outro documento para efeito considerado equivalente.

ARTIGO 4

(Entidade competente para aprovação da taxa do SNA)

Compete a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique fixar as bases, critérios e aprovar os valores da taxa do SNA.

ARTIGO 5

(Moeda)

O pagamento do montante deve ser feito em metical, podendo ser feito em qualquer outra moeda cotada pelo Banco de Moçambique, independentemente do tipo de sobrevoos ou voos efectuado e contra a emissão da respectiva factura ou documento equivalente.

ARTIGO 6

(Periodicidade)

1. O Provedor de Serviço de Navegação Aérea deve emitir até ao dia 10 de cada mês o relatório de sobrevoos e voos realizados no espaço aéreo do território moçambicano durante o mês anterior e enviar à Entidade designada para efectuar a cobrança, à Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique e ao Instituto Nacional de Meteorologia.

2. Cabe a Entidade Designada efectuar a cobrança, proceder a entrega do respectivo componente financeiro aos beneficiários, mediante transferência bancária, conforme os prazos previstos no contrato de prestação de serviços.

3. Os operadores de aeronaves devem proceder o pagamento do valor referente a prestação de serviço de navegação aérea a Entidade Designada para efectuar a cobrança no prazo de 15 dias, contados a partir da data do recebimento da factura.

4. Sempre que as datas referidas nos números anteriores coincidam com sábados, domingos ou feriados, transferem-se para o primeiro dia útil.

5. No caso de serviços aéreos não regulares e similares, os operadores de aeronaves devem proceder ao pagamento a que se refere no artigo 5 antes da partida de cada voo, sob pena de não ser permitido o seu voo no espaço aéreo moçambicano.

6. Os serviços a que se refere o número anterior, devem ser pagos ao Provedor de Serviços de Navegação Aérea, o qual será responsável pela partilha nos termos do n.º 2 do artigo 7.

ARTIGO 7

(Repartição da taxa)

1. A Taxa do Serviço de Navegação Aérea é repartida para a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique, Provedor de Serviço de Navegação Aérea e Instituto Nacional de Meteorologia.

2. A proporção de partilha da Taxa bruta do Serviço de Navegação Aérea é fixada em:

- a) 14% para a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique;
- b) 7% para o Instituto Nacional de Meteorologia;
- c) 79% para o Provedor de Serviço de Navegação Aérea.

ARTIGO 8

(Custos de prestação de serviços)

Os custos bancários referentes a entrega dos valores da Taxa do Serviço de Navegação Aérea, assim como os inerentes aos serviços de contratação da entidade responsável pela cobrança correm proporcionalmente por conta de cada beneficiário.

ARTIGO 9

(Divergências de informação)

1. Em caso de divergência entre as informações prestadas pela Entidade designada para efectuar cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea e do Provedor de Serviço de Navegação Aérea, relativas ao número de sobrevoos ou voos, prevalece a informação da Entidade designada para efectuar cobrança, sem prejuízo de posterior verificação das informações.

2. Sempre que se julgue prejudicada, a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique pode reclamar perante a Entidade designada, sem efeitos suspensivos sobre a obrigação da entrega dos valores cobrados a título de Taxa do Serviço de Navegação Aérea.

ARTIGO 10

(Mora)

1. A mora incorrida pelos operadores de aeronaves respeitante ao pagamento do valor referente a Taxa do Serviço de Navegação Aérea é passível de multa.

2. Para efeitos do número anterior, ao valor em dívida é acrescido 1% por cada dia de atraso, devendo o seu pagamento ocorrer no acto do pagamento do montante em causa.

ARTIGO 11

(Incumprimento)

1. Considera-se incumprimento dos operadores de aeronaves a falta de pagamento do valor da Taxa do Serviço de Navegação Aérea, conforme estipulado no n.º 3 do artigo 6.

2. No caso de incumprimento, a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique pode cobrar coercivamente o valor em dívida, acrescido das respectivas multas aos operadores aéreos.

ARTIGO 12

(Destino das multas)

O Produto das multas tem a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Estado;
- b) 40% para a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique;
- c) 10% para o Instituto Nacional de Meteorologia;
- d) 10% para o Provedor de Serviço de Navegação Aérea.

ARTIGO 13

(Isenções)

Estão isentas do pagamento da Taxa do Serviço de Navegação Aérea:

- a) as aeronaves pertencentes a qualquer tipo de Arma do Exército e Para-militares da República de Moçambique;
- b) as aeronaves com registo das nações unidas;
- c) as operações efectuadas em serviço exclusivo de transporte de chefes de Estado ou de Governo em deslocação oficial;
- d) as aeronaves em missão de ajuda humanitária;
- e) as aeronaves em missão de busca e salvamento.

ANEXO**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **“Aeronaves em missão de ajuda humanitária”** – são aquelas que na sua missão se destinam a transportar, recursos materiais ou imateriais para aliviar o sofrimento, e manter a dignidade humana durante e após uma crise provocada pelo homem ou um desastre natural;
- b) **“Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique”** – Instituição pública, que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector da aviação civil em conformidade com a Lei;
- c) **“Instituto Nacional de Meteorologia”** – Entidade que presta serviço de meteorologia aeronáutica fornecido para a segurança e regularidade de voo das aeronaves;
- d) **“Entidade designada para fazer a cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea (SNA)”** – entidade designada pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique para efectuar a cobrança de taxa do serviço de navegação aérea;
- e) **“Provedor de serviço de tráfego aéreo”** – entidade concessionada pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil para fazer gestão dos sistemas de controlo de tráfego aéreo;
- f) **“Serviços de navegação aérea compreende”:**
 - i) **“Serviços de comunicações”** – que podem ser terra/ar que envolvem o pessoal em terra e as tripulações de aeronaves em voo ou terra/terra que podem ocorrer entre as estações em terra (ponto-a-ponto), visando a segurança de aeronaves em voo (garantia da separação padrão entre elas) e a regularidade (ordenamento, expedição e celeridade) dos voos;

- ii) **“Serviço de navegação”** – são as ajudas-rádio e visuais para a navegação em voo, e serviço de tráfego aéreo prestados para a segurança de aeronaves em voo incluindo os serviços de tráfego aéreo prestados quando relacionados com o controlo de aproximação ou com o controlo de aeródromo;
- iii) **“Serviço meteorológico aeronáutico”** – serviço meteorológico fornecido para a segurança e regularidade do voo das aeronaves.
- g) **“Taxa do Serviço de Navegação Aérea”** – contraprestação pelos serviços prestados para a navegação aérea no espaço aéreo do território moçambicano;
- h) **“FIR – Flight Information Region** (região de informação de voo)” Região de informação de Voo sob jurisdição do Centro de Controlo da Cidade da Beira, definido em planos regionais pela Organização Internacional de Aviação Civil - ICAO.
- i) **“Viagem na FIR” compreende:**
 - i) Uma aeronave que no decurso de um voo, parte de um ponto fora da *FIR*, cujo destino/término é um ponto fora da *FIR*, cruza o espaço aéreo da *FIR*, sem nela aterrar, sendo a viagem contada desde a entrada à saída da referida *FIR*;
 - ii) Uma aeronave que parte de um ponto fora da *FIR*, cujo destino/término é um ponto fora da *FIR*, cruza o espaço aéreo da *FIR*, com aterragem/ens no decurso do mesmo voo, sendo a viagem contada desde a entrada no espaço aéreo à saída da referida *FIR*;
 - iii) Uma aeronave que parte de um ponto fora da *FIR*, cujo destino/término é um ponto dentro da *FIR*, no mesmo dia cruza o espaço aéreo da *FIR*, com aterragem/ens no interior da *FIR*, sendo a viagem contada desde a entrada no espaço aéreo à aterragem no destino final;
 - iv) Uma aeronave que no decurso de um voo, parte de um ponto dentro da *FIR*, cujo destino/término é um ponto fora da *FIR*, deixando o espaço aéreo da *FIR*, com ou sem aterragem/ens intermediárias, sendo a viagem contada desde o ponto de partida à saída do espaço aéreo;
 - v) Uma aeronave a efectuar um ou uma série de voos, partindo de um ponto no interior da *FIR* e terminando no mesmo ponto ou em qualquer ponto da *FIR*, num período de 24 horas, com início à meia-noite de um dia e término à meia-noite do dia seguinte, mesmo que no decurso dos vãos tenha saído e reentrado no espaço aéreo da *FIR*, sendo a viagem contada desde a saída do ponto de partida inicial à chegada ao local do destino final no mesmo dia.

Preço — 40,00 MT